



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.000558/2006-07
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/08/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-003.927, de 20/2/2014, para alterar o item II "a" da decisão para os seguintes termos: "a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, da multa aplicada, os valores anteriores à 11/1999 (inclusive), pela regra decadencial expressa no art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar embargos (e-fls 1273/1282) opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2301-003.927 (e-fls. 1222 a 1233), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 20/02/2014,

1.1 Em tal acórdão, foram suscitadas os seguintes vícios:

a) Omissão quanto à aplicação da multa mais benéfica;

b) Omissão quanto à disposição legal contida no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991;

c) Contradição quanto ao período decadente.

2. O despacho de admissibilidade (e-fls 1301/1305) admitiu parcialmente os embargos de declaração tão somente quanto ao item (c).

2.1 Faz-se a transcrição desta parte do despacho de admissibilidade:

(c) contradição quanto ao período decadente

Aduz a embargante que há contradição entre o voto e a decisão proferida com relação ao período atingido pela decadência.

Assim se manifestou a relatora no seu voto sobre a questão:

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2005, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 27/12/2005.

Dessa forma, considerando o exposto acima, **constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para as competências compreendidas entre 01/1999 a 11/1999, inclusive.**

Para a competência 12/1999, a GFIP poderia ter sido apresentada em 01/2000, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2001, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Assim, reconheço a decadência parcial do débito, nos termos expostos acima.

(grifei)

Já a parte dispositiva do julgado nessa matéria foi assim registrada:

II) Por unanimidade de votos: a) **em dar provimento parcial** ao recurso, **para excluir**, da multa aplicada, **os valores anteriores à 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra decadencial** expressa no Art. 173 do VTN, nos termos do voto do(a) Relator(a);

Verifica-se que assiste razão à embargante, pois enquanto a parte dispositiva reconhece a decadência dos períodos anteriores a 12/2000, o voto da conselheira relatora aplicava a decadência até a competência 11/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

3. Embargos de declaração admitidos nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls 1301/1305), tendo sido verificada contradição entre o voto produzido pela relatora no Acórdão nº 2301-003.927 e o dispositivo do julgado ao delimitar o período de decadência.

4. Detendo-se no voto da relatora, não há dúvida de que a análise desenvolvida, feita com base nos elementos presentes nos autos e com fundamento na regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I do CTN, conclui por reconhecer a decadência das contribuições lançadas nas **competências compreendidas entre 01/1999 a 11/1999, inclusive** (e-fls. 1229).

5. Destarte, propõe-se que o dispositivo seja alterado para refletir corretamente o voto da Relatora e os votos dos demais conselheiros para o seguinte:

Acordam os membros do colegiado I) Por maioria de votos: a) em analisar e decidir o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, que anulava a autuação, pela existência de vício material, devido a ausência da descrição dos fatos que motivaram a autuação; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, da multa aplicada, os valores anteriores à 11/1999 (inclusive), pela regra decadencial expressa no art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento os valores relativos à contribuição incidente sobre o vale transporte pago em pecúnia e ao seguro de vida em grupo, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente;

Conclusão

6. Diante do exposto, voto por acolher os embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-003.927, de 20/2/2014, para alterar o item II "a" da decisão para os seguintes termos: "a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, da multa aplicada, os valores anteriores à 11/1999 (inclusive), pela regra decadencial expressa no art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles